

RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.988 - MT (2009/0168081-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER VENTURA
ADVOGADO : LAURO BAPTISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Rel. Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS), assim ementado (fls. 206/207):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - REJEITADA - MÉRITO - CÉDULA CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - ACORDO FIRMADO EM SEDE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO CONSTATADA ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE - PERMITIDA A SEMESTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA INDEXADA AO REAJUSTE DA CADERNETA DE POUPANÇA - REAJUSTE APLICÁVEL AO MÊS DE MARÇO DE 1990 - IPC - ÍNDICE DE 84,32% - INSUBSISTÊNCIA - CORREÇÃO PELO BTN - PERCENTUAL DE 41,28% - APLICABILIDADE - JUROS DE 12% AO ANO - MANUTENÇÃO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 40/03 - MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 10% - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% EM FACE DA INCIDÊNCIA DO CDC NO CONTRATO - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com a forte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do executado nos autos do processo de execução, não supre a exigência do art. 669 do CPC, que prevê a sua intimação pessoal sobre a penhora

Superior Tribunal de Justiça

e sobre o prazo para oferecimento de embargos.

II - Os acordos firmados visando tão-somente conceder novo prazo ao Apelado para o pagamento do débito, não configura o instituto da novação, não havendo que se falar em extinção de obrigação anterior, segundo o qual se exige ânimo específico - animus novandi, inexistente no caso.

III - De acordo com a doutrina e jurisprudência predominante, o Código de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 8.078, de 11.09.1990, é aplicável às operações bancárias.

IV - A teor da Súmula nº 93/STJ e consoante firma posicionamento da Corte mato-grossense, a legislação sobre cédula de crédito comercial admite o pacto de capitalização de juros na forma semestral, sendo vedada a mensal.

V - Em se tratando de cédulas de crédito rural contratados antes do mês de março/90 e com correção pelo índice de caderneta de poupança, o percentual a ser aplicado para este mês é o de 41,28%, conforme já assente nos Tribunais Pátrios.

VI - Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos não é admissível, pois deve imperar nas relações de consumo o princípio da equidade, cabendo ao julgador declarar a nulidade de referida cláusula a fim de manter o equilíbrio entre as partes. Ademais, para os contratos celebrados antes da vigência da Emenda Constitucional nº 40/2003, deverão incidir os dispositivos legais vigentes à data de sua celebração.

VII - Deve ser reduzida a multa contratual constante na cédula comercial de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), a fim de ser obedecida a prescrição do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de contratos bancários.

VIII - Por expressa disposição legal, os juros moratórios hão de ser mantidos em 1% ao ano.

2.- Interpostos Embargos de Declaração, foram estes rejeitados.

3.- Nas razões recursais, insurge-se o recorrente, em síntese, contra: a) a rejeição dos Embargos Declaratórios; b) a proibição da capitalização mensal de juros; c) a redução da multa contratual de 10% para 2%. Defende, ainda, a cobrança, após a inadimplência, da taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69).

7.- Quanto à multa moratória, de acordo com a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, impõe-se a sua redução quando pactuada em taxa superior a 2% nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL – COMERCIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – PREQUESTIONAMENTO – EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO

Superior Tribunal de Justiça

FUNDAMENTADO – OCORRÊNCIA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA PACTUAÇÃO – ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE – CONTRATO – EFEITOS PRODUZIDOS NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – NORMA DE ORDEM PÚBLICA – RETROAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA LEI N. 9.298/96 – FRACIONAMENTO NO TEMPO – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE MULTA CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – MULTA MORATÓRIA – 10% – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

(...)

IV – Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) somente é cabível nos contratos celebrados após sua vigência, o que não se configura nos autos.

V – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 570.755/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 400)

8.- Por fim, anote-se que, nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária.

Nesse sentido:

COMERCIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL.

I. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios limitados em 12% ao ano em apenas 1% a título de juros de mora, devidos até o efetivo pagamento, além da multa e correção monetária.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 703.139/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO

JUNIOR, DJ 02/05/2005);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

II - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.118.790/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 13/05/2009).

9.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial para permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros e autorizar a cobrança, após a inadimplência, da taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária.

Superior Tribunal de Justiça

10.- Em razão da sucumbência parcial, condenam-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na Sentença, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo Recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo Recorrido, devidamente compensados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2011.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

